

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. LEANDRE)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para possibilitar que a doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, seja feita pela pessoa física em sua Declaração de Ajuste Anual até o limite de 6% (seis por cento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para possibilitar que a doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, seja feita pela pessoa física em sua Declaração de Ajuste Anual até o limite de 6% (seis por cento).

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 260-A. da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.069/1990, no seu artigo 260, afirma que as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais são integralmente deduzidas do imposto de renda dentro do limite de 1% do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e 6% do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas físicas.

Trata-se de regra que materializa o preceito constitucional estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, que salvaguarda a proteção integral à infância, incluindo-se o dever de prioridade absoluta no



tocante aos recursos públicos, conforme regra insculpida no artigo 4º, parágrafo único, alíneas *c* e *d*, da Lei n. 8.069/1990.

Observa-se, contudo, que a legislação atual carece de pontual reforma no tocante a forma de dedutibilidade em prol dos contribuintes que sejam pessoas físicas. Trata-se de alteração que otimizará o princípio constitucional da eficiência e conferirá maior isonomia na política fiscal do país em grande benefício de toda a população.

Isso porque é cediço que o prazo para declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas ocorre no primeiro semestre do ano subsequente, sendo operacionalizado, como regra geral, no mês de abril de cada ano.

É precisamente neste período que se apuram os valores tributáveis ou não tributáveis recebidos ao longo do exercício financeiro anterior, como também se consolidam as situações patrimoniais dos contribuintes e operacionalizam-se deduções permitidas em lei, dentre as quais incluem-se as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ocorre que, segundo o artigo 260-A, da Lei n. 8.069/1990 consta a seguinte regra:

“Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§1º. A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

[...]



* C D 2 2 3 2 1 2 4 8 6 4 0 0 *

III – 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

Portanto, admite-se, pela mesma legislação, que sejam perfectibilizadas duas formas de dedução de imposto de renda em prol das crianças e adolescentes:

(i) até dezembro do ano relativo ao exercício financeiro objeto de Declaração de Ajuste Anual (DAA) são dedutíveis as doações efetuadas aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro do limite legal de 6%;

(ii) até o prazo de entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA), que ocorre no primeiro semestre do ano subsequente, são dedutíveis as doações efetuadas pelo programa da Receita Federal do Brasil, ou seja, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual até o limite de 3%.

Observa-se que ao regular situação fiscal de pessoas físicas, deve-se considerar que grande parte da população brasileira já tem os seus impostos retidos antecipadamente na fonte, sejam elas celetistas ou estatutárias.

Além disso, para que consigam calcular o montante de 6% que seria dedutível sobre o valor tributário devido, as pessoas físicas devem considerar o imposto já recolhido e analisar se haverá valores a serem pagos ou restituídos por ocasião da efetiva DAA, a ocorrer em prazo posterior.

Também não se olvida que para as pessoas físicas o mês de dezembro é um período de provisionamento de meses subsequentes que são deveras onerosos, com diversas despesas tributárias e não tributárias, relativamente a transição entre os anos que tornam a diferença de tratamento ainda mais injusta.



* C D 2 2 3 2 1 2 4 8 6 4 0 0 *

Nesse sentido que o Projeto de Lei aperfeiçoa a sistemática de dedução fiscal sem lhe impor qualquer alteração de limites além daquelas já previstas pela legislação.

De outra parte, o Projeto de Lei também traz uma maior equidade de tratamento entre os contribuintes, haja vista que ao uniformizar os percentuais independentemente do período de recolhimento, evita-se que tenha que antecipar suas contribuições ao exercício anterior para fazer valer o direito à respectiva dedução dentro do percentual legal, em especial, quando a própria norma tributária especifica como período de DAA como sendo o mês de abril do ano subsequente.

Portanto, de forma conclusiva, reafirma-se que não se vislumbra qualquer sentido em manter uma situação teratológica na qual busca-se fomentar a aplicação de recursos na área prioritária da infância, ao mesmo tempo em que impede a dedução do contribuinte de realizar esses recolhimentos em prazo diverso da própria DAA, que é o efetivo período de consolidação de suas obrigações tributárias.

Pelo elevado propósito aqui relatado, pede-se o apoioamento para que as crianças necessitadas deste país possam obter todo o suporte financeiro hoje garantido pelo ECA.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada LEANDRE

